



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336044**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295416-45.2021.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante MARCOS PAVIANI, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**PAULO ALONSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5055

Agravo de Instrumento nº 2295419-45.2021.8.26.0000

Comarca: Borborema (Vara Única)

Agravante: Marcos Pavani (autor)

Agravada: Cooperativa de Créditos Crecitrus (ré)

**Juiz(a) prolator(a): Chaiane Maria Bublitz**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. IMÓVEL RURAL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Decisão que indeferiu a tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenham aos autos elementos indicando suporte fático distinto (persistência do perigo de dano), consoante art. 296 do CPC.
2. Inconformismo do autor não acolhido.
3. Ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência. Esvaziamento do perigo de dano. Os atos de expropriação contra os quais o autor se insurgia iniciaram-se na primeira segunda-feira após o dia 12.10.2019, ou seja, a partir do dia 14.10.2019.
4. Decisão mantida. Agravo desprovido.

***Ação na origem:*** Tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (*alienação fiduciária com garantia imóvel rural*).

***Agravante:*** Marcos Paviani (autor)

***Agravada:*** Cooperativa de Crédito *Credicitrus* (ré)

***Decisão agravada:*** Decisão que *indeferiu* a tutela de

urgência, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenham aos autos elementos indicando suporte fático distinto (*persistência do perigo de dano*), consoante art. 296 do CPC. (fls. 386/387 autos de origem).

***Pretensão recursal:*** Requer, *preliminarmente*, a concessão da gratuidade judiciária. Quanto ao *mérito*, alega que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, destacando o risco de expropriação do imóvel por valor de avaliação inferior ao de mercado. Pede a reforma da decisão (fls. 1/26 deste instrumento)

***Indeferido o pedido de gratuidade*** (fls. 30/31 e 344) ***o agravante recolheu as custas de preparo*** (fls. 348/349).

***Sem pedido de efeito suspensivo*** (fls. 354)

***Sem contrarrazões*** (fls. 356).

***Sem objeção ao julgamento virtual.***

***É o relatório.***

1. A decisão que *indeferiu* a tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenham aos autos elementos indicando suporte fático distinto (*persistência do perigo de dano*), consoante art. 296 do CPC, com o que não se conforma o autor, *mas não tem razão.*

2. Dispõe o art. 300, do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando *houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. No caso, acertada a decisão agravada, notadamente, diante da ausência de um dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, qual seja: *o perigo de dano*, porque como bem ressaltou o n. magistrado:

*(...) uma vez que houve esvaziamento do perigo de dano. Ao que consta na inicial, os atos de expropriação contra os quais o autor se insurgia iniciaram-se na primeira segunda-feira após o dia 12.10.2019, ou seja, a partir do dia 14.10.2019. Assim, vê-se que, passados mais de dois anos desde então, não mais persiste o perigo de dano, mesmo porque o autor não esclareceu, após a baixa dos autos do Tribunal, a atual situação em relação à expropriação que pretendia evitar.” (fls. 386/387 autos principais).*

Ademais, não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de questão patrimonial passível de reparação de danos se, ao final, o direito firmado for reconhecido.

4. Tem-se ainda que a questão que a possibilidade da excussão da garantia diz respeito ao mérito da ação, pode exigir eventual dilação probatória, de forma que não há elementos para concessão da tutela de urgência pretendia, nos estreitos limites da cognição sumária do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso.*

***PAULO ALONSO***

***Relator***